

Recomendação nº 001, de 17 de abril de 1996.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notadamente as previstas nos artigos 127, 129, I e VII da Constituição da República e artigos 6º, XX, e 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS;

CONSIDERANDO as inúmeras atribuições que o Ministério Público desempenha nos feitos da competência dos JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS;

CONSIDERANDO que o art. 69 determina à autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência de infração penal de menor potencial ofensivo, a lavratura de "termo circunstanciado", que deverá ser incontinenti encaminhado ao JUIZADO CRIMINAL, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários;

CONSIDERANDO que a lei não indica a forma de lavratura do termo, e muito menos o seu conteúdo;

CONSIDERANDO que caberá ao Ministério Público, ressalvada a hipótese do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, requerer o arquivamento do inquérito policial, formular proposta de transação penal ou oferecer denúncia em relação ao indigitado autor do fato ilícito;

CONSIDERANDO que para a adoção de qualquer das providências retro-indicadas deverá o Ministério Público dispor do maior número possível de informações relativas à infração penal e aos envolvidos;

CONSIDERANDO os princípios da validade, informalidade, economia processual e celeridade, que norteiam o funcionamento dos JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (art. 62 da Lei 9.099/95);

CONSIDERANDO a conveniência de buscar-se a uniformização do procedimento policial, na lavratura dos termos circunstanciados, otimizando o funcionamento da Justiça Criminal,

RECOMENDA

ao Senhor Diretor-Geral da Polícia Civil determinar a adoção, pelos Senhores Delegados de Polícia, dos seguintes procedimentos:

1. Ao tomar conhecimento da ocorrência de infração penal de menor potencial ofensivo, a autoridade policial lavrará Termo de Ocorrência circunstanciado, do qual constarão:

a) qualificação e endereços completos dos envolvidos (residencial e do trabalho), e respectivos telefones, bem como de pessoas que poderão, em caso de mudança, fornecer o paradeiro daqueles;

b) data, hora e local do fato;

c) relatório do fato, contendo todas as informações úteis à sua elucidação, bem como o resumo de cada uma das declarações informalmente prestadas pelo apontado autor, pela vítima e pelas eventuais testemunhas;

d) informações possíveis e relevantes sobre o autor do fato, tais como situação econômica, familiar, social, grau de estudo e antecedentes criminais;

e) nome, qualificação e endereços completos (residencial e do trabalho, com respectivos telefones, inclusive para contatos) das testemunhas do fato;

f) a especificação dos exames periciais requisitados;

g) descrição dos instrumentos e produto do crime, ainda que não apreendidos;

h) assinatura do autor do fato, da vítima e das testemunhas;

l) nas hipóteses de delito(s) de trânsito:

- fornecer todos os detalhes da dinâmica do acidente, condições e sinalizações do local de acidente, indicando também o nome e endereço de familiar(es) da vítima fatal, para os fins do art. 89, § 1º, I, da Lei 9.099/95;

- extrair cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos envolvidos, bem como dos respectivos "Bilhetes de Seguro DPVAT", tendo em vista a necessidade de se conhecer o proprietário do veículo para eventual composição dos danos;

- fazer constar do termo circunstanciado, em se tratando de vítima com idade inferior a 18 (dezoito) anos, a qualificação e endereço dos pais ou do responsável;

- arrolar os nomes dos policiais e/ou bombeiros militares que tenham prestado socorro às vítimas ou conduzido os envolvidos à Delegacia de Polícia.

2. No próprio corpo do termo circunstanciado, ou em documento anexo, a autoridade policial colherá do autor do fato o compromisso de comparecer ao Juizado ou ao juízo competente, não sendo possível o imediato encaminhamento ao Juizado (art. 69, parágrafo único da Lei 9.099/95).

3. Não havendo possibilidade de ser juntada aos autos a folha de antecedentes do autor do fato, deverá a autoridade policial, a par de requisitar aquele documento, certificar a eventual existência de antecedente criminal de que teve conhecimento por consulta informal aos registros da Polícia Civil.

Expeça-se ofício à Direção-Geral da Polícia Civil, encaminhando a presente recomendação.

Publique-se.


MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça

- d) Delegacia de Polícia Interestadual (DPI);
e) Delegacia de Defesa do Consumidor (DeCom).

Art. 3º - São atribuições da 2ª Promotoria de Justiça Especial

Criminal:

I - oficial nos feitos oriundos da 2ª Vara Criminal do Juizado Especial (instalada na 4ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais, nos termos do inciso II do Art. 3º, da Resolução nº 001/96 - JUDF), decorrentes da aplicação da Lei nº 9.099 (LJECC);

II - apoiar e acompanhar investigações e outros feitos extrajudiciais de suas atribuições, ainda sem distribuição judicial, em virtude da aplicação da Lei nº 9.099, em curso nos:

- a) 2ª, 4ª e 10ª Delegacia de Polícia;
b) Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos (DRFV);
c) Delegacia de Vigilância e Captura (DVC);
d) Delegacia de Defraudações e Falsificações (DEF);
e) Delegacia de Costumes e Diversões Públicas (DCDP);
f) Corregedoria-Geral de Polícia (CGP).

Art. 4º - Os Promotores de Justiça em exercício nas 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Delitos de Trânsito - oficiais junto às 1ª, 2ª e 3ª Varas de Delitos de Trânsito, respectivamente, têm atribuições para oficiarem nos processos decorrentes da aplicação da Lei nº 9.099 (LJECC), oriundos dos escritórios judiciais supra.

Art. 5º - Os processos e outros serviços oriundos das 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Varas Cíveis, decorrentes da aplicação da Lei nº 9.099 serão distribuídos às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça Cíveis da Circunscrição de Brasília, respectivamente; os da 25ª Vara Cível serão divididas entre as Promotorias acima citadas.

Art. 6º - Nas Circunscrições de Taguatinga, Gama, Ceilândia, Sobradinho, Planaltina, Brasília e Paranoá ficam designados - até a instalação de Promotorias de Justiça Especiais Criminais, naquelas Regiões Administrativas - para oficiarem junto aos Juizados Especiais Criminais, os Promotores de Justiça em exercício nas seguintes Portarias:

- I - 5ª e 6ª Promotorias de Justiça Criminais da Circunscrição de Taguatinga;
II - 3ª e 4ª Promotorias de Justiça Criminais da Circunscrição do Gama;
III - 3ª e 4ª Promotorias de Justiça Criminais da Circunscrição de Ceilândia;

IV - Promotoria de Justiça Criminal da Circunscrição de Sobradinho;

Promotoria de Justiça Criminal da Circunscrição de Planaltina;

V - 1ª Promotoria de Justiça da Circunscrição de Brasília;

VII - 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Circunscrição do Paranoá.

§ Único - Excluem-se das atribuições das 1ª Promotorias de Justiça Criminais das Circunscrições de Sobradinho e Planaltina; 1ª Promotoria de Justiça da Circunscrição de Brasília, os delitos de trânsito combinados com quaisquer tipos de penas.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA

RECOMENDAÇÃO Nº 01, DE 17 DE ABRIL DE 1996

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notadamente as previstas nos artigos 127, 129, I e VII da Constituição da República e artigos 6º, XX, e 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS;

CONSIDERANDO as inúmeras atribuições que o Ministério Público desempenha nos feitos da competência dos JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS;

CONSIDERANDO que o art. 69 determina à autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência de infração penal de menor potencial ofensivo, a lavratura de "termo circunstanciado", que deverá ser incontinenti encaminhado ao JUIZADO CRIMINAL, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários;

CONSIDERANDO que a lei não indica a forma de lavratura do termo, e muito menos o seu conteúdo;

CONSIDERANDO que caberá ao Ministério Público, ressalvada a hipótese do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, requerer o arquivamento do inquérito policial, formular proposta de transação penal ou oferecer denúncia em relação ao indigitado autor do fato ilícito;

CONSIDERANDO que para a adoção de qualquer das providências retro-indicadas deverá o Ministério Público dispor do maior número possível de informações relativas à infração penal e aos envolvidos;

CONSIDERANDO os princípios da validade, informalidade, economia processual e celeridade, que norteiam o funcionamento dos JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (art. 62 da Lei 9.099/95);

CONSIDERANDO a conveniência de buscar-se a uniformização do procedimento policial, na lavratura dos termos circunstanciados, otimizando o funcionamento da Justiça Criminal,

RECOMENDA:

ao Senhor Diretor-Geral da Polícia Civil determinar a adoção, pelos Senhores Delegados de Polícia, dos seguintes procedimentos:

1. Ao tomar conhecimento da ocorrência de infração penal de menor potencial ofensivo, a autoridade policial lavrará Termo de Ocorrência circunstanciado, do qual constarão:

a) qualificação e endereços completos dos envolvidos (residencial e do trabalho), e respectivos telefones, bem como de pessoas que poderão, em caso de mudança, fornecer o paradeiro daqueles;

b) data, hora e local do fato;

c) relatório do fato, contendo todas as informações úteis à sua elucidação, bem como o resumo de cada uma das declarações informalmente prestadas pelo apontado autor, pela vítima e pelas eventuais testemunhas;

d) informações possíveis e relevantes sobre o autor do fato, tais como situação econômica, familiar, social, grau de estudo e antecedentes criminais;

e) nome, qualificação e endereços completos (residencial e do trabalho, com respectivos telefones, inclusive para contatos) das testemunhas do fato;

f) a especificação dos exames periciais requisitados;

g) descrição dos instrumentos e produto do crime, ainda que não apreendidos;

h) assinatura do autor do fato, da vítima e das testemunhas;

i) nas hipóteses de delito(s) de trânsito:

- fornecer todos os detalhes da dinâmica do acidente, condições e sinalizações do local de acidente, indicando também o nome e endereço de familiar(es) da vítima fatal, para os fins do art. 89, § 1º, I, da Lei 9.099/95;

- extrair cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos envolvidos, bem como dos respectivos "Bilhetes de Seguro DPVAT", tendo em vista a necessidade de se conhecer o proprietário do veículo para eventual composição dos danos;

- fazer constar do termo circunstanciado, em se tratando de vítima com idade inferior a 18 (dezoito) anos, a qualificação e endereço dos pais ou do responsável;

- arrolar os nomes dos policiais e/ou bombeiros militares que tenham prestado socorro às vítimas ou conduzido os envolvidos à Delegacia de Polícia.

2. No próprio corpo do termo circunstanciado, ou em documento anexo, a autoridade policial colherá do autor do fato o compromisso de comparecer ao Juizado ou ao juízo competente, não sendo possível o imediato encaminhamento ao Juizado (art. 69, parágrafo único da Lei 9.099/95).

3. Não havendo possibilidade de ser juntada aos autos a folha de antecedentes do autor do fato, deverá a autoridade policial, a par de requisitar aquele documento, certificar a eventual existência de antecedente criminal de que teve conhecimento por consulta informal aos registros da Polícia Civil.

Expeça-se ofício à Direção-Geral da Polícia

Civil, encaminhando a presente recomendação.

Publique-se.

MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Presidência

PORTARIA Nº 008/96. Designa Bibliotecária para integrar a Comissão Especial de Sistematização de Arquivos. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Designar a Bibliotecária WALDA ANTUNES para integrar, como membro eventual, a Comissão de Especial de Sistematização de Arquivos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, instituída pela Portaria nº 006/96, de 27 de março de 1996. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Brasília-DF, 18 de abril de 1996. ERNANDO UCHOA LIMA, Presidente.

Terceira Câmara

Acórdão

PROCESSO Nº 1841/TC95. ASSUNTO: Relatório e Contas. SECCIONAL: OAB/AC EXERCÍCIO: 1993. RELATOR: Conselheiro Marcelo Vinícius Gouveia. REVISOR: Conselheiro Werner Backes. EMENTA Nº 006/TC96: I - Injustificável é a apuração da cota prevista no artigo 9º do Provimento nº 44 do Conselho Federal, na hipótese da Caixa de Assistência dos Advogados ainda não ter sido criada. II - Preenchidos os requisitos legais, aprovam-se o Relatório e as Contas da Seccional. ACÓRDÃO "D": Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, decidiram os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal, por maioria de votos, aprovarem o Relatório e Contas da Seccional do Estado do Acre, referente ao exercício de 1993, na forma do parecer e voto do Conselheiro Revisor. Sala das Sessões da douda Terceira Câmara, aos quinze dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e noventa e seis. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO, Conselheiro Presidente. WERNER BACKES, Conselheiro Relator do Acórdão.